

Vistos e examinados este Pedido de Falência sob o n. 0016758-02.2019.8.16.0185, em que é requerente FATEX Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., e requerida Parsun Tapetes Comércio e Serviços Ltda.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

O requerente, devidamente qualificado na inicial, ingressou com pedido de falência, em face de Parsun Tapetes Comércio e Serviços Ltda., com fulcro no artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, ser credor da ré no valor de R\$55.780,91 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e noventa e um centavos) representado por notas fiscais. Juntou documentos (mov.1.2/1.23).

Citada, a ré apresentou contestação (mov.15.1), aduzindo a irregularidade dos títulos, ante a ausência de comprovantes de entrega; da cobrança coercitiva da dívida e do desacerto comercial.

O autor impugnou a contestação (mov.20).

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, ante o não pagamento de título executivo, totalizando o valor de R\$55.780,91 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e noventa e um centavos).

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;



Em contrapartida argumenta a requerida a irregularidade dos títulos, ante a ausência de comprovantes de entrega e não identificação da assinatura do protesto; da cobrança coercitiva da dívida e do desacerto comercial.

Pois bem.

Quanto a arguição de irregularidade do título, pela ausência de comprovantes de entrega, o artigo 15 da Lei 5.474/68 dispõe:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente

a. haja sido protestada

b. esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; [...]

No caso dos autos, não assiste razão ao requerido, uma vez que as notas fiscais encontram-se acompanhadas dos comprovantes de recebimento, conforme movs.1.9,1.11,1.13,1.15,1.17,1.19,1.21 e 1.23, pelo que não se vislumbra qualquer irregularidade.

Acerca dos protestos, da mesma forma não merece acolhimento o argumento trazido pelo réu, uma vez que não só é possível visualizar quem recebeu os protestos, como também a maioria deles está assinado por “Genivaldo A. Lima”, mesmo funcionário que assinou pelo recebimento das mercadorias (mov.1.11/1.23) e por “Nelson de Oliveira”, também funcionário que recebia mercadorias (mov.1.15, 1.17, 1.19 e 1.21).

Não obstante, não há que se falar em necessária intimação por meio dos responsáveis da empresa ré para validade do ato, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA-IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DOS PROTESTOS QUE EMBASAM O PEDIDO - IDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1- Quando o credor tem a possibilidade de se valer da execução singular ou da falência, cabe a ele escolher qual a via processual é mais adequada para a satisfação da pretensão creditícia consubstanciada em título dotado de executividade. Isso porque a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.2- Não é necessário que a notificação seja realizada na pessoa do



administrador, contudo, é imperioso que seja efetuada pelo menos a individualização do recebedor, sob pena de invalidade do ato, tendo em vista que a ação falimentar é medida processual extremamente severa e grave ao devedor, razão pela qual deve ser observada a exigência formal na regularidade do protesto.

(Agravado de Instrumento 460401-30013888-32.2016.8.17.0000, Rel. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019, DJE 20/09/2019)

Apelação Cível – Ação de Falência – Demanda extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC – Aplicação do disposto na Súmula 361 do Colendo STJ – Intimação do Protesto – Irregularidade reconhecida – Falta de identificação da pessoa que recebeu a notificação – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Irregularidade reconhecida – Falta de identificação da pessoa que recebeu a notificação – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Sentença confirmada. I – De acordo com a Súmula 361 do STJ: “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”; II – Forçoso reconhecer que o instrumento de protesto constante dos autos não identifica o recebedor da intimação, de sorte que o protesto em questão não está apto a instruir o pedido de falência; III – “A regularidade da intimação do devedor apresenta-se com a indicação e assinatura da pessoa que recebeu o instrumento em nome da empresa. Não se mostra necessário que a notificação seja realizada na pessoa do administrador, mas é impreterível a individualização do recebedor, sob pena de invalidade do ato. E isso tem sua razão de ser: a ação falimentar é medida processual extremamente drástica e severa ao devedor, razão pela qual a observância às exigências formais deve, por essa razão, ser mais rigorosa” (STJ – Resp 959838/SP – Rel. Min. Massami Uyeda – julgado em 07/04/2011); IV – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 201900718260 nº único0029841-74.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 10/09/2019)

Da análise detida dos autos o que se verifica em verdade é que foram preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, uma vez que foi comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo (notas fiscais com comprovante de entrega de mercadorias), vencido e não pago, devidamente encaminhados a protestos, em valor superior a 40 salários mínimos.

Destaque-se ainda que a parte ré em sua contestação argumentou que o requerente estaria se utilizando de via incorreta, haja vista que o que pretende é apenas o recebimento dos



valores devidos de maneira forçada. Sem razão.

Isto porque basta que haja a impontualidade, considerada manifestação típica do estado de falência do devedor e o título ser certo, líquido e exigível, devidamente protestado, para que se possa pleitear a falência conforme dispõe o art.94, inciso I, da LF/2005.

Ademais, o réu ao apresentar defesa, poderia elidir a quebra com o respectivo depósito no prazo legal, caracterizando-se a presença do afastamento da presunção de insolvência, o que até agora não ocorreu, sendo, pois, pressuposto básico de um estado falimentar.

Assim sendo, o devedor, no momento processual em que lhe cabia, não negou a existência da dívida, nem trouxe argumentos que invalidassem o negócio jurídico celebrado entre as partes, o que denota a existência de dívida.

Por fim saliente-se que o mero desacerto comercial sustentando pelo requerido em nada impede o decreto falimentar, haja vista que a forma em que a parte autora negocia suas mercadorias não é impeditivo para o pagamento da dívida em questão.

Desta feita, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa **Parsun Tapetes Comércio e Serviços Ltda.**, com sede na Avenida Manoel Ribas, nº1.937, Mercês, Curitiba/PR, CEP 80810-002, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 77.964.963/0001-30.

A Falida tem como administradores: Claudia Camacho Guedes, brasileira, casada, administradora, residente e domiciliado na Rua João Batista Dallarmi, nº915, casa 13, Santo Inácio, Curitiba/PR, CEP 82010-610, RG nº17.973.898-7, CPF nº074.911.248-44; e Vinicius Camacho Guedes, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua João Batista Dallarmi, nº915, casa 13, Santo Inácio, Curitiba/PR, CEP 82010-610, RG nº13.225.934-8, CPF nº105.087.399-85.

I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

a. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

b. Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.



c. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

d. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

e. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

f. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

g. Nomeio como administrador judicial Dr. Alvir Peres Moreira, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

a. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

b. Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

c. A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

d. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

e. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

f. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.



II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

- a. Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;
- b. Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;
- c. Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);
- d. Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

III – Deve a Serventia:

- a. Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b. Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c. Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Curitiba, 04 de novembro de 2020

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

